

**CONVÊNIO DE SEDE DA REDE DE
INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA
LATINO-AMERICANA – RITLA**

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado o "Governo")

e

A Rede de Informação Tecnológica Latino-
Americana

(doravante denominada "RITLA"),

Considerando que o Ato Constitutivo da RITLA,
assinado em 26 de outubro de 1983, entrou em vigor
nos termos do seu Artigo 33;

Considerando que, em virtude do anterior, e
com prévia concordância do Governo, a sede do Nú-
cleo Central da RITLA será a cidade do Rio de Ja-
neiro, República Federativa do Brasil:

Considerando que o Congresso Nacional do
Brasil aprovou o Ato Constitutivo da RITLA, que foi
ratificado pelo Governo e promulgado pelo Decreto
nº 99.204, de 6 de abril de 1990.

Acordam o seguinte:

I – Personalidade e Capacidade Jurídica

Artigo I

A RITLA, na qualidade de organismo interna-
cional intergovernamental tem personalidade jurídica
de Direito Público Internacional e gozará no território
da República Federativa do Brasil, de capacidade
para adquirir direitos e contrair obrigações com vista
à execução de atos jurídicos inerentes ao cumprimen-
to de suas funções em conformidade com a legisla-
ção brasileira.

II – Sede e Representação

Artigo II

O Governo proporciona a instalação e o fun-
cionamento da sede do Núcleo Central da RITLA
na cidade de Rio de Janeiro, onde exercerá funçõ-
es que lhe são atribuídas no Artigo 13 do Ato
Constitutivo.

Artigo III

O Núcleo Central da RITLA será dirigido por
um Diretor Executivo, que é o seu representante le-
gal.

III – Privilégios e Imunidades

Artigos IV

A RITLA gozará no território brasileiro dos privi-
légios e imunidades que forem necessários para
realização de seus objetivos e o exercício de suas
funções em conformidade com seu Ato Constitutivo
e a legislação brasileira.

Artigo V

O local, bens, arquivos e correspondência da
RITLA serão invioláveis e não poderão ser objeto de
busca, requisição ou medida de execução.

Artigo VI

O Governo concederá as facilidades necessá-
rias para abertura e movimentação de contas bancá-
rias especiais no Brasil e no exterior, em nome do
Núcleo Central ou de uma das entidades execu-
toras, com vistas a sua manutenção e à execução de
suas atividades e projetos específicos, consoante
aos artigos 23 e 24 do Ato Constitutivo da RITLA.

Artigo VII

1. A RITLA, seus ativos, renda ou outros
bens estarão isentos de todos os impostos diretos
no país-sede, que incluirão, entre outros, imposto
de renda, imposto sobre capital, imposto sobre en-
tidades, bem como impostos diretos estabelecidos
por qualquer autoridade brasileira. Da mesma for-
ma, a RITLA estará isenta de direitos aduaneiros e
proibições e restrições de importar ou exportar
com relação a artigos importados ou exportados
para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados
com tais isenções não poderão ser vendidos no
país-sede, exceto sob condições acordadas com o
Governo.

2. As disposições do primeiro parágrafo acima
não se aplicam a taxas e encargos cobrados por
serviços públicos pagáveis pela RITLA.

Artigo VIII

A RITLA gozará, no Brasil, para suas comuni-
cações oficiais, de facilidades análogas às concedi-
das pelo Governo a organismos internacionais, em
matéria de prioridades, tarifas e taxas referentes a
comunicações telefônicas, telefax e outras modalida-
des de comunicação.

Artigo IX

Os funcionários de nível técnico e superior da
RITLA que não sejam nacionais brasileiros nem es-
trangeiros residentes permanentes no Brasil:

a) serão imunes de processo legal quanto às
palavras faladas ou escritas e a todos os atos por
eles executados na sua qualidade oficial;

b) gozarão de isenção de impostos, quanto aos
salários e vencimentos a eles pagos pela RITLA;

c) terão direito de importar, com isenção de im-
postos, seus móveis e objetos durante seu período

de instalação no Brasil e de reexportá-los a final da missão.

IV – Soluções de Controvérsias

Artigo X

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação das disposições deste Convênio será submetida a um processo de solução acordado entre o Governo e o Conselho Diretor, conforme os costumes internacionais.

V – Emendas e Vigência

Artigo XI

O presente Convênio poderá ser revisto por entendimento entre o Governo e a RITLA. As modificações entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no Artigo XII deste Convênio.

Artigo XII

Este Convênio entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que o Governo comunicar à RITLA, por via diplomática, haverem sido cumpridos seus procedimentos legais internos, e vigorará por prazo indefinido.

Artigo XIII

Qualquer das Partes poderá notificar à outra seu desejo de denunciar o presente Convênio. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação.

VI – Cooperação com as autoridades brasileiras

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem de tais privilégios e imunidades respeitar as leis do país-sede. Essas pessoas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos do país-sede.

A RITLA cooperará em todas as ocasiões com as autoridades brasileiras para facilitar a administração adequada da justiça, e adotará medidas para evitar que o pessoal da RITLA abuse dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas nos termos deste Convênio.

A RITLA respeitará os dispositivos de seguridade social que o país-sede impõe aos empregadores, com relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes do país-sede, bem como os de nacionalidade estrangeira não cobertos por dispositivos de seguridade social de outro país.

VII – Notificação

O Diretor Executivo notificará ao Governo os nomes e categorias dos membros do pessoal da RI-

TLA referidos neste Convênio e de qualquer alteração em sua situação.

O Diretor Executivo, em caso de ausência, notificará ao país-sede o nome do membro do pessoal da RITLA que permanecerá como responsável oficial durante o período da ausência.

VIII – Disposições Gerais

Os membros do pessoal da Diretoria têm a qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Diretor Executivo e os membros do pessoal da Diretoria indicando sua qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

Feito no Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1995.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,
Luís Felipe Lampréla, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pela Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, **Carlos A. de Azevedo Pimentel**, Diretor Executivo – Pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, **Marcello Alencar**, Governador.